



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006986-13.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado VERÍSSIMO CANDIDO DE CASTRO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1006986-13.2024.8.26.0292

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: Veríssimo Candido de Castro Junior

Voto nº 7094

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência parcial de ação revisional apela o banco com preliminar de litigância predatória e, no mérito, a afirmar a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem e a contratação do seguro, inexistindo venda casada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Não restou comprovada nos autos a prática de advocacia predatória, não sendo suficiente para a demonstração da má-fé a multiplicidade de demandas.

Eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio

No mérito, a tarifa de avaliação de bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:* (...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;* e a 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

Está provada a prestação do serviço de avaliação, como se verifica a fls. 70/1, de modo que a respectiva tarifa (R\$ 475,00) é devida.

Quanto ao seguro CDC Protegido com Desemprego no valor de R\$ 3.695,32 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pela parte autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 81/2), de modo que se entende que o autor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, item "B6", discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio (fls. 72).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumentos em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Em suma, a r. sentença é reformada para manter a cobrança do seguro e avaliação do bem.

São modificadas as verbas de sucumbência, pois na origem foram fixadas de forma recíproca. Com este julgamento, a ação é improcedente e as verbas são atribuídas integralmente ao autor, observada a gratuidade.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.